



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 63
EMENDA nº 00

Título:	LICENÇAS E HABILITAÇÕES PARA MECÂNICOS DE VOO E COMISSÁRIOS DE VOO	
Aprovação:	Resolução ANAC nº xxx , de dd de mmmm de 20XX.	Origem: SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 63.1 Aplicabilidade
- 63.3 Definições
- 63.5 Condições relativas à utilização de licenças e habilitações
- 63.7 Licenças e habilitações emitidas em conformidade com este Regulamento
- 63.9 Solicitação de licenças e/ou habilitações
- 63.11 Exame prático após reprovação
- 63.13 Vigilância das licenças de mecânico de voo e comissário de voo
- 63.15 Validade das habilitações de mecânico de voo e comissário de voo
- 63.17 Prazo de tolerância para revalidação de habilitação: Mecânicos de voo
- 63.18 Prazo de tolerância para realização de treinamentos e exames periódicos. Comissários de voo
- 63.19 Mudança de nome e de endereço

SUBPARTE B - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS

- 63.31 Aplicabilidade
- 63.33 Concessão de licenças a estrangeiros
- 63.35 Conversão de licença e habilitações estrangeiras
- 63.37 Concessão de licença de mecânico de voo para militares das Forças Armadas Brasileiras

SUBPARTE C - MECÂNICOS DE VOO

- 63.41 Requisitos gerais para a concessão de licença de mecânico de voo
- 63.43 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de mecânico de voo
- 63.45 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de mecânico de voo
- 63.47 Requisitos de experiência de voo e instrução de voo para a concessão de licença de mecânico de voo
- 63.49 Requisitos de proficiência para a concessão de licença de mecânico de voo
- 63.51 Habilitações para mecânico de voo
- 63.53 Revalidação das habilitações de mecânico de voo
- 63.55 Prerrogativas do titular de licença de mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las

SUBPARTE D - COMISSÁRIO DE VOO

- 63.71 Requisitos gerais para a concessão de licença de comissário de voo
- 63.73 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de comissário de voo

- 63.75 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de comissário de voo
- 63.77 Requisitos de experiência para a concessão de licença de comissário de voo
- 63.79 Requisitos de competência para a concessão de licença de comissário de voo
- 63.81 Habilitações para comissário de voo
- 63.83 Treinamento periódico para comissário de voo
- 63.85 Prerrogativas do titular de licença de comissário de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las

MINUTA

SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS

63.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças e habilitações para mecânico de voo e comissário de voo; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença ou habilitação.

63.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC nº 01, os termos e expressões apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(1) *ameaça* significa acontecimento ou erro que está fora do controle da pessoa que se encarrega da operação, aumenta a complexidade da operação e deve ser gerenciado para manter a margem de segurança;

(2) *erro* significa ação ou omissão da pessoa encarregada da operação, que dá lugar a desvios das intenções ou expectativas da organização ou da pessoa encarregada da operação;

(3) *gerenciamento de ameaças* significa detecção e resposta a ameaças, que reduzam ou eliminem suas consequências e diminuam a possibilidade de erros ou situações não desejadas;

(4) *gerenciamento de erros* significa detecção e resposta a erros, que reduzam ou eliminem suas consequências e diminuam a possibilidade de erros ou situações não desejadas;

(5) *habilitação* significa uma autorização associada a uma licença, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença; e

(6) *licença* significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

63.5 Condições relativas à utilização de licenças e habilitações

(a) Licenças e habilitações de mecânico de voo ou comissário de voo: somente pode atuar como mecânico de voo ou comissário de voo a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil a pessoa que seja titular e esteja portando uma licença, com suas habilitações, treinamentos e exames válidos (considerando o prazo de tolerância estabelecido nas seções 63.17 e 63.18), em conformidade com este Regulamento, apropriados à aeronave operada e à função que desempenha a bordo.

(b) Certificado Médico Aeronáutico (CMA): somente pode atuar como mecânico de voo ou comissário de voo de aeronaves civis brasileiras, de acordo com os preceitos estabelecidos por este Regulamento, a pessoa que seja titular de um CMA válido e adequado à licença, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.

(c) Inspeção de licenças: toda pessoa que seja titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento deve apresentá-la para inspeção sempre que solicitado pela ANAC.

(d) Uso de substâncias psicoativas:

(1) é vedado a qualquer pessoa cujas atividades requeiram licença de mecânico de voo ou comissário de voo:

(i) o uso indevido de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e

(ii) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa;

(2) qualquer pessoa que viole as proibições do parágrafo (d)(1) desta seção deve ser imediatamente afastada de suas atividades; e

(3) as substâncias psicoativas a que se refere o parágrafo (d)(1) desta seção são definidas no RBAC nº 120.

63.7 Licenças e habilitações emitidas em conformidade com este Regulamento

(a) São concedidas as seguintes licenças, nos termos deste Regulamento:

- (1) mecânico de voo; e
- (2) comissário de voo.

(b) São averbadas nas licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção as habilitações referentes ao tipo da aeronave.

(c) O tipo de habilitação requerido para operar uma aeronave é determinado pela ANAC.

63.9 Solicitação de licenças e/ou habilitações

(a) A solicitação para a concessão de uma licença ou de uma habilitação de acordo com este Regulamento deve ser feita por meio de preenchimento de formulário próprio, apresentado à ANAC, o qual deve ser enviado por via eletrônica disponibilizada pela ANAC, após o candidato ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência de voo e aprovação em exame prático, previstos neste Regulamento, correspondentes à licença ou habilitação requerida.

(b) O candidato que reúna os requisitos estabelecidos neste Regulamento tem direito a uma licença apropriada com suas correspondentes habilitações.

(c) O titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento, com habilitações suspensas, não pode requerer qualquer outra licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar a suspensão.

(d) O titular de uma licença expedida em conformidade com este Regulamento, que tenha tido essa licença cassada, somente pode requerer nova licença após decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do ato administrativo que determinou a cassação do documento, e desde que fique comprovado que os motivos que levaram à cassação não mais existam ou não produzam mais efeito.

63.11 Exame prático após reprovação

(a) O candidato que não obtiver aprovação no exame prático somente poderá prestar novo exame após realizar, sob a supervisão de um instrutor habilitado e qualificado, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação, podendo repetir tal procedimento tantas vezes quantas forem necessárias até sua aprovação ou desistência.

63.13 Vigência das licenças de mecânico de voo e comissário de voo

(a) As licenças de mecânico de voo e comissário de voo são permanentes. As prerrogativas que são conferidas a seu titular somente poderão ser exercidas quando atendidos os seguintes requisitos:

(1) estar com o CMA válido e adequado à licença, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67;

(2) no caso de mecânicos de voo, estar com as habilitações correspondentes válidas, à exceção do previsto na seção 63.17;

(3) no caso de comissários de voo, estar com os treinamentos e exames válidos, à exceção do previsto na seção 63.18;

(4) possuir experiência recente correspondente à licença, conforme previsto nos regulamentos aplicáveis referentes à operação de aeronaves;

(5) estiverem cumpridos os treinamentos e os exames previstos neste Regulamento, na regulamentação pertinente e no programa de treinamento aprovado pela ANAC;

(6) o titular não tiver renunciado à licença; e

(7) a licença não se encontrar cassada, suspensa ou revogada pela ANAC.

63.15 Validade das habilitações de mecânico de voo e comissário de voo

(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças de mecânico de voo e de comissário de voo deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação no exame prático:

(1) habilitação para mecânico de voo: 12 (doze) meses; e

(2) habilitação para comissário de voo: indefinida.

63.17 Prazo de tolerância para revalidação de habilitação. Mecânicos de voo

(a) Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação averbada na licença de mecânico de voo, o exame prático pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende desde o início do mês anterior ao mês de vencimento até o fim do mês posterior ao mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.

(b) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação averbada na licença de mecânico de voo até o fim do mês posterior ao mês de vencimento averbado para essa habilitação.

(c) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação vencida há mais de um mês, em qualquer situação.

63.18 Prazo de tolerância para realização de treinamento e exame prático periódicos. Comissários de voo

(a) O treinamento e o exame prático periódicos podem ser realizado no período que compreende desde o início do mês anterior ao mês de vencimento até o fim do mês posterior ao mês de vencimento, mantendo-se, após sua realização, o mês base de vencimento para o treinamento e o exame prático periódicos.

(b) É permitido o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação averbada na licença de comissário de voo até o fim do mês posterior ao mês de vencimento associado ao treinamento ou ao exame prático periódicos.

(c) É vedado o exercício das prerrogativas relativas a uma habilitação se o treinamento ou o exame prático periódicos associados estiverem vencidos há mais de um mês, em qualquer situação.

SUBPARTE B - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS E HABILITAÇÕES E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS

63.31 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece os requisitos e condições especiais para a conversão de licenças e/ou habilitações de mecânico de voo ou comissário de voo emitidas no exterior a brasileiros e estrangeiros, bem como para concessão de licenças e/ou habilitações de mecânico de voo a militares das Forças Armadas do Brasil.

63.33 Concessão de licenças a estrangeiros

(a) Somente podem ser concedidas licenças de mecânico de voo ou de comissário de voo a estrangeiros nos seguintes casos:

(1) comissário de voo utilizado por empresa aérea brasileira em serviço aéreo internacional, conforme previsto nas leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e nº 13.475, de 28 de agosto de 2017;

(2) entendimento, por parte da ANAC, de que tal licença é necessária para a operação de uma aeronave civil registrada no Brasil; ou

(3) estrangeiros naturalizados brasileiros ou portugueses que possuam igualdade de direitos e obrigações civis.

(b) A concessão de licenças tratadas nesta seção pode se dar por meio de conversão de licença estrangeira equivalente ou por meio de cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos nas subpartes C ou D deste Regulamento.

(c) As restrições e limitações pertinentes, conforme o caso, serão registradas no documento individual de licença e habilitações.

63.35 Conversão de licenças e habilitações estrangeiras

(a) A ANAC pode converter uma licença estrangeira emitida por Estado contratante da Organização da Aviação Civil Internacional. Para tal, será emitida uma licença brasileira correspondente à licença original.

(1) Na licença brasileira será averbada a informação da conversão, constando número e país emissor da licença ou habilitação original.

(2) A conversão perderá sua validade caso a licença original seja revogada, cassada, se encontrar suspensa ou de outra forma deixe de estar válida.

(b) Somente serão convertidas as licenças ou habilitações originais, sendo vedada a conversão de licença ou habilitações expedidas por conversão de um terceiro Estado.

(c) As licenças e/ou habilitações estrangeiras, para que possam ser convertidas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste Regulamento.

(d) No momento da solicitação de conversão, a licença apresentada e, se aplicável, o certificado médico, devem estar no idioma português, espanhol ou inglês. De outra forma, o candidato deverá apresentar, também, traduções oficiais dos documentos.

(e) A ANAC realizará consulta à autoridade de aviação civil emissor da licença ou habilitação original a respeito da:

(1) validade da licença e das habilitações do titular;

(2) classe e vencimento do certificado médico; e

(3) limitações, suspensões e revogações pertinentes.

(f) O candidato deve cumprir os seguintes requisitos:

(1) ser capaz de ler, falar e entender a língua portuguesa;

(2) no caso de mecânicos de voo, ter sido aprovado em exame teórico da ANAC apropriado à licença pretendida;

(3) ser titular de CMA válido e adequado à licença pretendida, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67; e

(4) ter sido aprovado em exame prático apropriado à licença ou habilitação pretendida.

(g) As habilitações convertidas têm prazos de validade compatíveis com os documentos originais, desde que tais prazos não sejam superiores aos prazos correlatos estabelecidos neste Regulamento, quando devem prevalecer os prazos brasileiros.

(h) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas ou requalificadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste Regulamento.

63.37 Concessão de licença de mecânico de voo para militares das Forças Armadas do Brasil

(a) Generalidades:

(1) aos militares das Forças Armadas do Brasil, da ativa ou da reserva, pode ser concedida uma licença de mecânico de voo, bem como as habilitações apropriadas, de acordo com os requisitos desta seção; e

(2) somente serão emitidas habilitações de tipo para as aeronaves certificadas pela ANAC que necessitem para sua operação de um mecânico de voo compondo a tripulação.

(b) Requisitos. O militar das Forças Armadas do Brasil que solicite uma licença a ser emitida segundo este Regulamento deve:

(1) apresentar comprovação de sua condição de mecânico de voo militar, bem como registros das horas de voo devidamente classificadas, em conformidade com a seção 63.47, que incluam a informação das aeronaves operadas, emitidos pela força armada respectiva;

(2) possuir CMA de 2ª válido e adequado à licença de mecânico de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67; e

(3) caso não tenha exercido a função de mecânico de voo nos últimos 12 (doze) meses em uma aeronave cuja certificação requer tal função como tripulação mínima:

(i) ser aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de mecânico de voo, conforme o parágrafo 63.45(a)(2); e

(ii) ser aprovado em exame prático perante a ANAC para a licença de mecânico de voo e para a habilitação solicitada, conforme a seção 63.49.

(c) As habilitações constantes de licenças emitidas nos termos desta seção, quando vencidas ou por vencer, devem ser revalidadas ou requalificadas em conformidade com os requisitos aplicáveis estabelecidos neste Regulamento.

SUBPARTE C - MECÂNICOS DE VÔO**63.41 Requisitos gerais para a concessão de licença de mecânico de voo**

- (a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve:
- (1) ter completado 21 (vinte e um) anos;
 - (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; e
 - (3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa.

63.43 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de mecânico de voo

(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve ser titular de CMA válido e adequado à licença de mecânico de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.

63.45 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de mecânico de voo

(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve, nesta sequência:

(1) ter concluído, com aprovação, um curso de formação de mecânico de voo aprovado pela ANAC, ministrado por um centro de instrução de aviação civil certificado segundo o RBAC nº 141;

(2) ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de mecânico de voo com pelo menos os seguintes assuntos:

(i) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao titular de uma licença de mecânico de voo; normas e regulamentos referentes à operação de aeronaves civis pertinentes às funções de um mecânico de voo;

(ii) teoria de voo e aerodinâmica;

(iii) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:

(A) princípios básicos dos grupos motopropulsores, motores convencionais e à turbina; características de combustíveis, sistemas de combustível, incluindo controle de combustível; lubrificantes e sistemas de lubrificação; pós-queimadores e sistemas de injeção, funcionamento e operação dos sistemas de ignição e partida do motor;

(B) princípios de operação, procedimentos de manuseio e limitações operacionais dos grupos motopropulsores; efeitos das condições atmosféricas no desempenho dos motores;

(C) células, controles de voo, estruturas, montagem de rodas, freios e unidades anti-derrapagem, corrosão e fadiga; identificação de danos estruturais e defeitos;

(D) sistemas de proteção contra chuva e gelo;

(E) sistemas de pressurização e ar condicionado, sistemas de oxigênio;

(F) sistemas hidráulico e pneumático;

(G) teoria elétrica básica, sistemas elétricos (AC e DC), sistemas de fiação da aeronave, soldagem elétrica e confecção de circuito impresso;

(H) princípios de operação de instrumentos, bússolas, pilotos automáticos, equipamento de rádio-comunicação, auxílios de navegação de rádio e radar, sistemas de gerenciamento de voo, *displays* e aviônicos;

(I) limitações da referida aeronave;

- (J) sistemas de proteção, detecção, supressão e extinção de fogo; e
 - (K) a utilização e a verificação das condições dos equipamentos e sistemas da aeronave apropriada;
 - (iv) desempenho, planejamento e carregamento de voo:
 - (A) efeitos da carga e da distribuição de peso sobre o manejo da aeronave, as características e desempenho do voo; cálculos de peso e balanceamento; e
 - (B) uso e aplicação prática dos dados de desempenho, incluindo procedimentos para controle de cruzeiro;
 - (v) desempenho humano: desempenho humano relativo ao mecânico de voo, incluindo os princípios de gerenciamento de ameaças e erros;
 - (vi) aspectos operacionais da meteorologia;
 - (vii) fundamentos da navegação: princípios e operação de sistemas autônomos;
 - (viii) procedimentos operacionais:
 - (A) princípios de manutenção, procedimentos para manutenção da aeronavegabilidade, registro de defeitos (panes), inspeções pré-voo, procedimentos de precaução para abastecimento de combustível e uso de fonte externa de energia; equipamentos instalados e sistemas de cabine;
 - (B) procedimentos normais, anormais e de emergência; e
 - (C) procedimentos operacionais para o transporte de carga e artigos perigosos; e
 - (ix) rádio-comunicações: procedimentos e fraseologia de rádio-comunicações; e
- (3) ter realizado o treinamento inicial previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC.

63.47 Requisitos de experiência de voo e instrução de voo para a concessão de licença de mecânico de voo

(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve ter completado, sob a supervisão de um mecânico de voo habilitado e qualificado na aeronave e em conformidade com um programa de treinamento aprovado pela ANAC:

(1) o mínimo de 100 (cem) horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo em aeronave que requeira operação de um mecânico de voo, das quais um máximo de 50 (cinquenta) horas podem ser realizadas em simulador de voo (FFS – *Full Flight Simulator*) como parte de um programa de treinamento aprovado; ou

(2) se o candidato for titular de licença de piloto comercial, piloto de tripulação múltipla ou piloto de linha área, na categoria avião, e possuir habilitação de tipo válida referente a avião certificado para tripulação mínima de mais de 1 (um) piloto, o mínimo de 50 (cinquenta) horas de experiência de voo no desempenho das funções de mecânico de voo em aeronave que requeira operação de um mecânico de voo, das quais um máximo de 25 (vinte e cinco) horas podem ser realizadas em simulador de voo (FFS – *Full Flight Simulator*) como parte de um programa de treinamento aprovado.

(b) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve receber instrução de voo no desempenho das funções de mecânico de voo, sob a supervisão de um mecânico de voo habilitado e qualificado na aeronave em conformidade com um programa de treinamento aprovado pela ANAC, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

- (1) procedimentos normais:
 - (i) inspeções pré-voo;
 - (ii) procedimentos de abastecimento e gerenciamento de combustível;
 - (iii) inspeção de documentos de manutenção;
 - (iv) procedimentos normais na cabine de comando durante todas as fases do voo;
 - (v) coordenação da tripulação e procedimentos no caso de incapacitação de tripulante; e
 - (vi) registro de defeitos (panes);
- (2) procedimentos anormais e alternativos:
 - (i) reconhecimento do funcionamento anormal dos sistemas da aeronave; e
 - (ii) uso de procedimentos anormais e alternativos; e
- (3) procedimentos de emergência:
 - (i) reconhecimento de condições de emergência; e
 - (ii) uso de procedimentos de emergência apropriados.

(c) Para iniciar a instrução de voo e a experiência de voo requeridas por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.41 e de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.45. Para realizar em aeronave qualquer parte da instrução de voo e da experiência de voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.43.

63.49 Requisitos de proficiência para a concessão de licença de mecânico de voo

(a) O candidato a uma licença de mecânico de voo deve demonstrar, por meio de exame prático realizado pela ANAC ou examinador credenciado, sua capacidade para atuar como mecânico de voo de uma aeronave, nos procedimentos descritos no parágrafo 63.45(a)(2), com grau de competência apropriado às prerrogativas que essa licença confere ao titular, e para:

- (1) reconhecer e gerenciar ameaças e erros;
- (2) operar os diversos sistemas da aeronave de acordo com o desempenho e limitações previstas nos manuais técnicos da aeronave;
- (3) exercer bom julgamento e atitude;
- (4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;
- (5) desempenhar todas as tarefas relativas à sua função como parte de uma equipe, assessorando os demais membros da tripulação; e
- (6) comunicar-se efetivamente com os demais tripulantes aplicando o gerenciamento de cabine (CRM).

(b) O exame prático deve ser realizado em:

- (1) aeronave correspondente à habilitação solicitada e que requeira operação de um mecânico de voo; ou
- (2) dispositivo de treinamento para simulação de voo qualificado pela ANAC, de forma a garantir que seja apropriado para tal fim. O dispositivo de treinamento para simulação de voo deve corresponder a uma aeronave que atenda ao parágrafo (b)(1) desta seção.

(c) Para realizar o exame prático requerido por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.41, de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.45 e de experiência de voo e instrução de voo conforme a seção 63.47. Para realizar o exame prático em aeronave, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.43.

63.51 Habilitações para mecânico de voo

(a) Será averbada na licença de mecânico de voo, na ocasião de sua emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame prático.

(b) Para obter uma habilitação de tipo adicional, o titular de licença de mecânico de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:

(1) ter realizado os treinamentos de solo e de voo previstos em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) ter sido aprovado em exame prático conduzido em conformidade com a seção 63.49.

63.53 Revalidação das habilitações de mecânico de voo

(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o titular de licença de mecânico de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:

(1) ter realizado os treinamentos de solo e de voo previstos em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) ter sido aprovado em exame prático, conduzido em conformidade com a seção 63.49.

63.55 Prerrogativas do titular de licença de mecânico de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a prerrogativa do titular de licença de mecânico de voo é a de atuar como mecânico de voo em aeronaves certificadas para operação com um mecânico de voo, em conformidade com as habilitações inscritas em sua licença.

SUBPARTE D - COMISSÁRIO DE VÔO**63.71 Requisitos gerais para a concessão de licença de comissário de voo**

- (a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve:
- (1) ter completado 18 (dezoito) anos;
 - (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; e
 - (3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa.

63.73 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão de licença de comissário de voo

(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve ser titular de CMA válido e adequado à licença de comissário de voo, de acordo com os requisitos do RBAC nº 67.

63.75 Requisitos de conhecimentos teóricos e treinamento para a concessão de licença de comissário de voo

(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve ter realizado o treinamento inicial que contemple currículos teóricos (solo) previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC, a menos que de outra forma seja autorizado pela ANAC.

63.77 Requisitos de experiência para a concessão de licença de comissário de voo

(a) O candidato a uma licença de comissário de voo deve realizar um mínimo de 5 (cinco) horas de voo desempenhando as funções de comissário de voo, sob supervisão de um instrutor de comissários de voo.

- (1) O candidato não pode compor tripulação durante tais voos.
- (2) A ANAC pode autorizar que se considere a instrução recebida em um dispositivo de treinamento de cabine de passageiros da aeronave tipo como forma de cumprimento da experiência requerida.

(b) Para iniciar a experiência de voo requerida por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.71 e de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.75. Para realizar em aeronave em voo qualquer parte da experiência de voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.73.

63.79 Requisitos de competência para a concessão de licença de comissário de voo

(a) O candidato a uma licença de comissário de voo ou de uma habilitação deve ser aprovado em um exame prático, demonstrando uma combinação de conhecimento, habilidades e atitudes de acordo com os níveis de desempenho estabelecidos para executar as tarefas no padrão requerido pelo programa de treinamento aprovado pela ANAC.

(b) O exame prático referido no parágrafo 63.79(a) deve ser aplicado pela ANAC ou por examinador credenciado, em aeronave do tipo ou dispositivo de treinamento qualificado pela ANAC correspondente à habilitação solicitada, nas seguintes áreas, deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:

- (1) autoridade do piloto em comando;
- (2) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos ao lidar com pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, com necessidade de assistência especial, com passageiro indisciplinado e com outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;

(3) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência;

(4) instruções aos passageiros;

(5) localização e operação de extintor portátil e outros itens de equipamentos de emergência;

(6) uso apropriado de equipamentos e controles da cabine;

(7) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;

(8) localização e operação de todas as saídas, nos modos normal e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape;

(9) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída numa emergência como previsto pelo manual de operações do detentor de certificado;

(10) tarefas e responsabilidades desenvolvidas de acordo com o programa de treinamento aprovado para o operador aéreo contratante do comissário de voo; e

(11) regulamentação aeronáutica, aerodinâmica, meteorologia básica, atribuições do comissário, transporte de artigos perigosos, inglês técnico, fatores humanos, sobrevivência, primeiros socorros, medicina aeroespacial, evacuação na terra e água, equipamentos e procedimentos de emergência.

(c) Para realizar o exame prático requerido por esta seção, o candidato deve ter atendido previamente aos requisitos de idade e grau de instrução conforme a seção 63.71, de conhecimentos teóricos e treinamento conforme a seção 63.75 e de experiência conforme a seção 63.77. Para realizar o exame prático em aeronave em voo, o candidato deve atender também aos requisitos de aptidão psicofísica conforme a seção 63.73.

63.81 Habilitações para comissários de voo

(a) Será averbada na licença de comissário de voo, na ocasião da emissão, a habilitação de tipo correspondente à aeronave em que realizou a experiência requerida e na qual foi aprovado no exame prático.

(b) Para obter uma habilitação de tipo adicional, o titular de licença de comissário de voo deve atender, na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:

(1) ter realizado o treinamento de solo previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) ter sido aprovado em exame prático conduzido em conformidade com a seção 63.79.

63.83 Treinamento periódico para comissário de voo

(a) Para manter suas prerrogativas referentes a uma habilitação de tipo, o titular de licença de comissário de voo deve atender, dentro de um período de 24 meses e na sequência apresentada, aos seguintes requisitos, com relação a um modelo de aeronave abrangido por essa habilitação de tipo:

(1) ter realizado o treinamento de solo previsto em um programa de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) ter sido aprovado em exame prático conduzido em conformidade com a seção 63.79.

63.85 Prerrogativas do titular de licença de comissário de voo e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) Observado o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, a prerrogativa do titular de uma licença de comissário de voo é a de atuar como comissário de voo em aeronaves correspondentes às habilitações inscritas em sua licença, auxiliando o piloto em comando e encarregando-se do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo piloto em comando.

MINUTA